SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096585 - SP (2026/0183956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES BILIATO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA RIBEIRO ALVES - SP460252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E EXAME CRIMINOLÓGICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para obter progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.
2. *Fato relevante*. Indeferimento dos benefícios por ausência de requisito subjetivo, com fundamentação baseada no histórico prisional global, registro de faltas graves, inclusive recente, prática de novo delito em regime aberto e exame criminológico com apontamentos desfavoráveis quanto à crítica aos delitos e ao senso de responsabilidade.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento dos benefícios; presidência do tribunal superior não conheceu o *writ* por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio, inexistente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo do recurso adequado, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade, e se o indeferimento da progressão de regime e do livramento condicional por falta de requisito subjetivo encontra-se idoneamente fundamentado em elementos do histórico prisional e no exame criminológico, sendo possível o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59485595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fc80ce1-69b5-49f8-8e0f-7198793e67c0

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo ao recurso próprio não deve ser conhecido, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do tribunal superior e do Supremo Tribunal.
6. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. A valoração do requisito subjetivo para livramento condicional e progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme tese firmada em recurso repetitivo.
8. Registros de faltas graves, inclusive recente, prática de novo delito durante execução e apontamentos do exame criminológico sobre ausência de crítica consistente e de senso de responsabilidade legitimam a conclusão pela ausência de mérito para benefícios.
9. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza idônea para aferição do requisito subjetivo quanto à adequação de regime menos severo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, III, alíneas "a" e "b"; Lei nº 11.343/2006, art. 33
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27/03/2020; STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1161), Terceira Seção, DJe 01/06/2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Quinta Turma, DJe 24/10/2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, DJe 31/05/2023; STJ, AgRg no HC 823.985/SP, Quinta Turma, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no HC 827.256/SP, Quinta Turma, DJe 11/10/2023; STJ, HC 857.173/SP; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Quinta Turma, j. 10/06/2024, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16/08/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fc80ce1-69b5-49f8-8e0f-7198793e67c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096585 - SP (2026/0183956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES BILIATO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA RIBEIRO ALVES - SP460252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E EXAME CRIMINOLÓGICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para obter progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.

2. *Fato relevante*. Indeferimento dos benefícios por ausência de requisito subjetivo, com fundamentação baseada no histórico prisional global, registro de faltas graves, inclusive recente, prática de novo delito em regime aberto e exame criminológico com apontamentos desfavoráveis quanto à crítica aos delitos e ao senso de responsabilidade.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento dos benefícios; presidência do tribunal superior não conheceu o *writ* por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio, inexistente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo do recurso adequado, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

e se o indeferimento da progressão de regime e do livramento condicional por falta de requisito subjetivo encontra-se idoneamente fundamentado em elementos do histórico prisional e no exame criminológico, sendo possível o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo ao recurso próprio não deve ser conhecido, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do tribunal superior e do Supremo Tribunal.

6. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A valoração do requisito subjetivo para livramento condicional e progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme tese firmada em recurso repetitivo.

8. Registros de faltas graves, inclusive recente, prática de novo delito durante execução e apontamentos do exame criminológico sobre ausência de crítica consistente e de senso de responsabilidade legitimam a conclusão pela ausência de mérito para benefícios.

9. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza idônea para aferição do requisito subjetivo quanto à adequação de regime menos severo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, III, alíneas “a” e “b”; Lei nº 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27/03/2020; STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1161), Terceira Seção, DJe 01/06/2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.532/TO, Quinta Turma, DJe 24/10/2022; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, DJe 31/05/2023; STJ, AgRg no HC 823.985/SP, Quinta Turma, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no HC 827.256/SP, Quinta Turma, DJe 11/10/2023; STJ, HC 857.173/SP; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Quinta Turma, j. 10/06/2024, DJe 12/06/2024; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16/08/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES BILIATO em face de decisão proferida pela presidência do STJ, às fls. 50-54, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

Consta dos autos que foi indeferido na origem o pedido de progressão de regime e de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

Nas razões do agravo, às fls. 58-63, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o indeferimento da progressão e do livramento condicional foi mantido com base em referências genéricas ao histórico prisional, à prática de falta grave pretérita e à suposta ausência de mérito subjetivo, mesmo diante da existência de elementos técnicos favoráveis ao agravante.

Alega que a manutenção indefinida dos efeitos negativos de fatos antigos viola frontalmente o princípio da individualização da pena, a finalidade ressocializadora da execução penal e o próprio sistema progressivo previsto na LEP.

Aponta contradição existente no acórdão combatido, pois ao mesmo tempo em que reconhece a existência de elementos favoráveis ao apenado, inclusive exame técnico favorável, conclui pela ausência de requisito subjetivo mediante mera invocação genérica do histórico prisional.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento dos benefícios, nestes termos (fls. 10-15):

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

O sentenciado cumpre pena corporal de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em razão, entre outros, de condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com término da execução previsto para 21/06/2031.

O pedido de livramento condicional e de progressão ao regime aberto formulado pelo agravante foi indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que "o sentenciado cumpre pena em regime fechado, ou seja, a concessão do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. (...) Ademais disso, relativamente a ambos os benefícios ostulados, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial , conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado ou de livramento condicional, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico, apesar da conclusão favorável ao benefício, existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato do sentenciado não manifestar crítica consistente em relação aos delitos e não haver elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade." (fls. 31/36).

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões recursais, o recurso defensivo não merece ser provido.

Com efeito, para a concessão do livramento condicional ou da progressão de regime, não é suficiente o mero implemento do requisito temporal, sendo indispensável que o sentenciado demonstre, de forma concreta, aptidão para o retorno gradual ao convívio social, revelando perspectiva favorável de adaptação e de observância das condições legais impostas. E, registre-se, tais pressupostos não se extraem, por si sós, do simples atestado de bom comportamento carcerário.

No caso concreto, pesa em desfavor do agravante o fato de tratar-se de condenado por diversos crimes, inclusive hediondo, além de ostentar *quantum* significativo de pena ainda a cumprir e histórico prisional desfavorável, marcado pela prática de falta grave, consistente em quebra de regime com prática de novo delito.

Tais circunstâncias legitimam a conclusão adotada pelo d. Juízo *a quo*, no sentido de que se revela recomendável o indeferimento do livramento condicional e da progressão ao regime aberto, sendo adequada, no contexto, a prevalência do princípio *in dubio pro societate.*

[...]

Ademais, quanto ao pedido de concessão de livramento condicional, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, tendo em vista a interpretação conferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema Repetitivo 1.161.

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

> Com efeito, segundo o C. STJ, a inexistência de falta grave nos doze meses que antecedem o pedido não implica, automaticamente, o preenchimento do requisito subjetivo, porquanto a análise do histórico disciplinar deve ser global, especialmente quando as infrações anteriores evidenciam ausência de comportamento satisfatório ao longo da execução. Assim, é legítima a consideração de faltas pretéritas, ainda que formalmente reabilitadas, como elementos relevantes para aferir a efetiva aptidão do apenado ao convívio em liberdade, especialmente quando revelam padrão reiterado de descumprimento das condições impostas pela execução penal.
>
> [...]
>
> Dessa forma, tendo o Juízo de origem indeferido os pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto com base na ausência de requisito subjetivo, fundamentando-se de maneira idônea no histórico prisional do agravante, inclusive com registro de falta grave, além do exame criminológico desfavorável, não há como afastar o acerto da r. decisão agravada, que se mostra devidamente motivada e em consonância com a legislação de regência.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão combatido que entendeu pela ausência do requisito subjetivo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, pois foi destacada a prática de faltas graves (última praticada em 17/06/2024 - fl. 31) e cometimento de novo delito quando em regime aberto.

Com efeito, o histórico prisional do apenado como um todo é apto ao afastamento do requisito subjetivo (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022; e AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 31/5/2023).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, o Tema n. 1161, no sentido de que (por analogia):"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023).

Convém frisar, de toda a forma, que o histórico de cometimento de faltas disciplinares no curso da execução penal, embora não justifique a interrupção do lapso temporal para obtenção de alguns benefícios da execução, constitui fundamentação idônea para a negativa de benesses, por falta de requisito subjetivo.

Nesse contexto:

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

"As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo (...)" (AgRg no HC n. 823.985/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Situação que se aplica ao caso de progressão de regime também, pois esta Quinta Turma apregoa que:

"[...]

1. No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.

3. Além disso, o paciente possui histórico prisional conturbado, com registro de diversas faltas disciplinares, além de ter praticado novo delito no curso do livramento condicional anteriormente concedido.

4. Cumpre ressaltar que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

5. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. Para modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no HC n. 827.256/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/10/2023)

Além disso, o Juízo de primeiro grau consignou que, embora o exame criminológico tenha apresentado conclusão favorável, o laudo também evidenciou aspectos desfavoráveis, notadamente o fato do sentenciado ainda manifestar crítica consistente em relação aos delitos e não haver elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade" (fl. 42).

Portanto, as instâncias ordinárias entenderam pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, baseado na análise de todo o histórico prisional do sentenciado, o

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

qual inclui registros de faltas disciplinares de natureza grave e no resultado do exame criminológico como um todo.

A propósito:

> 1. O Tribunal *a quo* reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.
>
> 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.
>
> 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.
>
> 4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ .
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)
>
> [...]
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
>
> 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas e abandono do regime semiaberto, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 818.659/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:20:30
Código de Controle do Documento: d40418b1-72f9-4803-885e-885d0df13a71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.585 / SP

Número Registro: 2026/0183956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016166920268260496 15009677920198260559 16166920268260496 70001516420208260576

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADA	: AMANDA RIBEIRO ALVES - SP460252
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES BILIATO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES BILIATO (PRESO)
ADVOGADA	: AMANDA RIBEIRO ALVES - SP460252
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: a834e976-9a44-4fcd-b4ca-6522709f6b7d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: a834e976-9a44-4fcd-b4ca-6522709f6b7d